**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**
**CNPJ 78.844.834/0001-70**
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**
**Fone: (44)-4009-1750**
**E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br**

**Lei aprovada no exercício de 2015.**

# LEI Nº 2159/2015, de 06 de Julho de 2015.

**Lei sancionada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município "Jornal O Diário do Norte do Paraná", sob o número 12.671 em 14 de Julho de 2015.**

**A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 2412/2015), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.**

**TOTAL 06 PÁGINAS COM CAPA.**

**Autor**: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 1267 EM 14/07/15
FUNCIONÁRIO

**LEI Nº 2159/2015**

**SÚMULA**:- Cria o Poder Executivo Municipal o protocolo para dispensação de fórmulas infantis e dietas especiais à pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de Sarandi-Pr a serem adotados pela Secretaria Municipal de Saúde.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Executivo Municipal.

**Art. 1º** – O Protocolo objetiva avaliar a necessidade do uso das fórmulas alimentares, dispensar as fórmulas alimentares para crianças e dietas específicas para adultos em atendimento ambulatorial, acompanhar e avaliar o tratamento dietético proposto pelo profissional responsável.

**Art. 2º** – As fórmulas infantis e dietas especiais serão dispensadas seguindo os critérios abaixo relacionados e por tempo determinado:

**I** – Ao paciente com até 24 (vinte e quatro) meses de idade que apresentar alergia ou intolerância à proteína do leite de vaca, com declaração médica justificando a necessidade;

**II** – Ao paciente com até 12 (doze) meses de idade que apresentar alergia à proteína isolada da soja, com declaração médica justificando a necessidade.;

**III** – Ao paciente com até 24 (vinte e quatro) meses de idade que apresentar alergia múltipla alergia à proteína do leite de vaca associada a alergia à proteína de soja, com declaração médica justificando a necessidade;

**IV** – Ao paciente com até 12 (doze) meses de idade que apresentar alergia à múltiplos alimentos ou alergia a hidrolisados proteicos com comprometimento do trato gastrointestinal, com declaração médica justificando a necessidade;

**V** – Ao paciente com até 12 (doze) meses de idade que tenha fissura lábio palatal ou outras patologias que comprometam a sucção;

**VI** – Prematuridade ou gemelaridade com sequelas e ou avaliação nutricional com diagnóstico de desnutrição, de acordo com a curva de crescimento da Organização Mundial de Saúde (OMS), o qual será mantido até a melhora do estado nutricional;

**VII** – Portadores de doenças congênitas graves com avaliação nutricional sob diagnóstico de desnutrição, de acordo com o IMC (Índice de Massa Corporal), proposto pela OMS, sendo este mantido até a melhora do estado nutricional;

**VIII** – Pacientes com alimentação através de sonda nasogastrica, nasoenteral, gastrostomia e jejunostomia com estado nutricional de desnutrição, de acordo com o IMC proposto pela OMS, até a melhora do estado nutricional;

**IX** – Doença materna que contra indique a amamentação (comprovada através de relatório médico), e uso de medicamentos psiquiátricos que contra indiquem a amamentação segundo recomendações do Ministério da Saúde, até os 12 (doze) meses de idade do infante.

**Art. 3º** – As Fórmulas infantis e dietas especiais terão suas dispensação indeferidas nas seguintes hipóteses:

**I** – Se o paciente não residir no Município de Sarandi-PR;

**II** – Não atender o paciente o critério de idade limite previstas no artigo anterior, e nos casos dos desnutridos à sua recuperação nutricional;

**III** – Uso indevido da fórmula ou dieta, bem como a troca ou venda do produto;

**IV** – Não aceitar as condicionalidades do Protocolo de Dispensação e negar-se a assinar o Termo de Consentimento.

**Art. 4º** – Para a solicitação do cadastro de dispensação das fórmulas infantis e dietas especiais, será necessário a entrega dos seguintes documentos:

**I** – Cópia do Cartão Nacional de Saúde (CNS)

**II** – Cópia da Certidão de Nascimento ou Cédula de Identidade (RG) do paciente;

**III** – Cópia da Cédula de Identidade dos pais ou responsável;

**IV** – Cópia do comprovante de residência;

**V** – Receita médica emitida pela Unidade Básica de Saúde de Referência, com data;

**VI** – Ficha de justificativa da necessidade do paciente para a utilização da fórmula infantil ou dieta específica, preenchida pelo médico;

**VII** – Ficha de avaliação nutricional preenchida pela nutricionista.

**Parágrafo Único -** Deverão os documentos para solicitação da dispensação serem protocolados no Centro de Distribuição de Nutrição;

**Art. 5º** – Após análise e deferimento da documentação necessária, as mesmas serão encaminhadas para a aquisição, e a entrega ocorrerá conforme disponibilidade de estoque.

**Parágrafo Único** – Nos casos em que se fazer necessária a entrega da fórmula ou dieta com urgência, será necessário que o médico forneça um documento extra informando o caráter de urgência da entrega, podendo este constar na própria receita médica.

**Art. 6º** – As receitas médicas de fórmulas infantis deverão ser renovadas a cada 90 (noventa) dias e as receitas médicas de dietas especiais deverão ser renovadas a cada 180 (cento e oitenta) dias, não sendo dispensada a fórmula ou dieta sem receituário médico atualizado.

**Parágrafo Único** – As fórmulas e dietas serão dispensadas de acordo com as especificações técnicas dos produtos e não pelo nome comercial prescrito, podendo durante o tratamento, apresentar nomes comerciais diferentes, porém com garantia de similaridade, e sempre estão adequadas à doença de base.

**Art. 7º** – O tipo e quantidade de fórmulas e dietas dispensadas poderão a qualquer tempo sofrer alterações, acréscimos, reduções ou suspensões, dependendo da evolução do paciente, após criteriosa avaliação médica ou nutricional, e do estoque disponível na Secretaria da Saúde.

**§ 1º** – O cálculo da quantidade mensal de fórmula ou dieta a ser dispensada será considerada a necessidade diária de energia que será determinado pela Nutricionista.

**Art. 8º** – Será realizada avaliação nutricional do paciente 01 (uma) vez ao mês para acompanhamento da progressão do estado nutricional, sendo utilizado para a determinação do estado nutricional, o peso, comprimento/estatura e IMC, proposto pela OMS.

**Parágrafo Único** – O não comparecimento do paciente para avaliação nutricional (sem justificativa) na data agendada acarretará na suspensão da dispensação da fórmula ou dieta.

**Art. 9º** – As crianças com baixo peso que não apresentarem progressão do estado nutricional no período de 03 (três) meses receberão visita da Assistente Social juntamente com a Nutricionista com o intuito de analisar a situação familiar.

**Art. 10** – Os pacientes acamados ou impossibilitados de locomoção receberão atendimento nutricional domiciliar para avaliação antropométrica, acompanhamento e orientações nutricionais.

**Art. 11** – Os responsáveis pelos pacientes com dietas enterais terão que participar de palestras de orientações nutricionais que abordarão assuntos relacionados à dietas enterais domiciliares.

**Parágrafo Único** – A ausência da presença sem a devida justificativa nos encontros, acarretará em suspensão da dispensação da fórmula ou dieta.

**Art. 12** – Para os pacientes com terapia nutricional enteral será orientado 50% (cinquenta por cento) de dieta industrializada e 50% (cinquenta por cento) de dieta artesanal ou conforme aceitação do paciente.

**Art. 13** – Não é permitida, sob hipótese alguma, a comercialização ou doação das fórmulas infantis e dietas especiais concedidas, sob pena de o paciente ser desligado automaticamente do atendimento.

**Art. 14** – No caso de troca da fórmula infantil ou dieta prescrita, o responsável deverá devolver as latas que foram fornecidas e sobraram à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 15** – Quando houver necessidade de internamento hospitalar, o responsável pelo paciente deverá comunicar o setor de nutrição, onde ficará neste período suspenso o fornecimento das fórmulas ou dietas.

**Art. 16** – Fica anexada a lei a ficha de avaliação médica, ficha de avaliação nutricional e termo de consentimento, a serem preenchidos pelos pacientes ou responsáveis para dispensação de fórmulas infantis e dietas especiais

**Art. 17** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 06 de junho de 2015

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

L E I Nº 2159/2015 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**SÚMULA:-**.Cria o Poder Executivo Municipal o protocolo para dispensação de fórmulas infantis e dietas especiais á pacientes atendidos pelo Sistema único de Saúde (SUS) de Sarandi-PR a serem adotados pelas Secretaria Municipal de Saúde.

V – Receita médica emitida pela Unidade Básica de

PORTARIA Nº 1309/2015

SÚMULA:- Designa membros para comporem o Conselho Municipal da Mulher

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Municipal nº 704/97, de 29/09/1997, RESOLVE:

1º - Designar as pessoas abaixo, para comporem o Conselho Municipal da Mulher de Sarandi.

TITULARES

| Nome | Representante / Órgão / Entidade |
|---|---|
| Elaine Cristina Siroti | Juíza de Direito |
| Janaina Claudia Santoro de Paula | Secretaria de Assistência Social |
| Adriana Sant'Ana Gasquez | Secretaria de Saúde |
| Maria Aparecida dos Santos | Movimento de Mulheres - Atitude |
| Elizena Maria Garbelini | Secretaria de Administração |
| Carla Petronilha de Angelis | CRAM |
| Claudia Aparecida Totoro Ogmbeni | SMED |
| Rosângela Lira | Movimento de Mulheres M.A.S |
| Suelene Celi Martins Pita | Educação Infantil |
| Keila Aline Melo Blasques | Ensino Fundamental |
| Eliana Santiago Trautwein | SEJUV |

SUPLENTES:

| Nome | Representante / Órgão / Entidade |
|---|---|
| Marcia Maria Pinho Pereira | Colégio Estadual |
| Ana Paula Kauffman Coelho Martins | ACIS |
| Ilda Bernardino de Souza Cruz | Conselho Tutelar |
| Graciele Finco | Secretaria de Assistência Social |

2º - O exercício da função de conselheiro será considerado como serviço público relevante e não será remunerado.

3º - Fica Revogada a Portaria nº 875/2010, de 03/12/2010.

REGISTRE, PUBLIQUE-SE e AFIXE

PAÇO MUNICIPAL, 10 de julho de 2015

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira Discussão e última votação, nesta Casa de Leis, em 06/07/2015, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no Órgão Oficial do Município, 'O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", em 14 de Julho de 2015. Edição nº 12.671 – TERÇA-FEIRA-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-